



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006407/2007-92
Recurso nº 907.544 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.304 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - despesas médicas
Recorrente PAULO ROBERTO ABSY
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Curitiba

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESA MÉDICA.

Comprovadas, através de recibos idôneos trazidos aos autos - e ainda de declarações firmadas pelos prestadores de serviços - a efetividade das despesas médicas efetuadas, devem as mesmas ser restabelecidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 10/15 para exigência de IRPF em razão da glosa das despesas médicas deduzidas por ele no ano-calendário 2002. O total das despesas glosadas foi de R\$ 27.011,60.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/08, por meio da qual requereu o cancelamento do lançamento, trazendo os recibos comprobatórios das despesas médicas declaradas, alegando que os recibos seriam, por si sós suficientes a comprovar tais despesas, pois preenchiam todos os requisitos da lei para tanto.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Curitiba decidiram pela manutenção integral do lançamento, ao entendimento de que, tendo o Fisco dúvidas razoáveis acerca dos recibos apresentados, poderiam ser solicitados ao contribuinte outros elementos que confirmassem a prestação do serviço espelhada no recibo médico.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reiterou que os recibos apresentados eram idôneos e preenchiam os requisitos da lei. Além disso, anexou ao seu recurso diversos documentos que ajudariam a comprovar a efetividade das despesas médicas glosadas.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 24.11.2009, como atesta o AR de fls. 60. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.12.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário em que se discute a dedução de despesas médicas pleiteadas pelo Recorrente em sua DIRPF 2003, e que foram objeto de glosa por parte da fiscalização. Os motivos que levaram as autoridades fiscais a glosarem as despesas médicas objeto do lançamento foram:

Contribuinte declarou em sua DIRPF R\$ 34.710,56 de DESPESAS MÉDICAS. Intimado, apresentou comprovantes acatados por esta fiscalização no valor de R\$ 7.708,06.

Foram excluídas as despesas declaradas com os profissionais GEO MARQUES FILHO e REGINA DETZEL BERNERT, por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Efetuamos o ajuste.

Decorre daí que o que levou a fiscalização a desconsiderar os recibos médicos emitidos pelos profissionais Geo Marques Filho e Regina Detzel Bernert foi o fato de que o Recorrente não comprovou ter pago a eles os valores a que se referiam os recibos.

Em sede de Impugnação, o Recorrente afirmou que efetuara tais pagamentos muitas vezes em espécie, e por isso não teria sua comprovação, a não ser pela movimentação financeira no banco.

Na análise de suas razões, as autoridades julgadoras da DRJ em Curitiba entenderam que:

No caso, acode ao Fisco razoável dívida quanto à prestação dos serviços, sendo correta a intimação para o contribuinte fazer a prova, mediante o desembolso ou outros elementos que demonstrem a efetiva prestação dos serviços. As deduções questionadas são expressivas, perfazendo R\$ 15.980,00 do profissional Geo Marques Filho e R\$ 1145,00 da profissional Denise Regina Detzel Bernert, totalizando R\$ 27.525,00, observando-se que o valor em discussão é de R\$ 27.011,60, em face do valor pleiteado na DIRPF, R\$ 34.719,66, e aquele já acatado pela fiscalização, R\$ 7.708,06 (fl. 11). O contribuinte mantinha aplicações e contas em várias instituições bancárias (ff 21), não sendo crível que optasse por manter dinheiro em espécie, nas quantias necessárias à quitação dos serviços (quase todos acima de R\$ 1.000,00, com alguns de R\$ 1.820,00 — fls. 24/43), abrindo mão da comodidade e segurança dos pagamentos feitos mediante instrumento bancários (cheques ou transferências bancárias).

Note-se que alguns dos recibos foram emitidos em feriado (30/05/2002 — fl. 28) e domingo (30/06/2002 — fl. 29).

O Impugnante não envidou nenhum esforço no sentido da comprovação dos desembolsos. Não apresentou a sua movimentação financeira e nem as supostas fontes de onde provieram os recursos em espécie usados no pagamento dos serviços. Limitou-se a trazer as cópias dos recibos já apresentados à fiscalização e as declarações de fis. 44/45, as quais vieram desacompanhadas de quaisquer documentos que pudessem dar substância ao afirmado, não trazendo nenhuma informação sobre a forma de pagamento usada.

A decisão recorrida então manteve a glosa ao argumento de que – além de não ter comprovado o pagamento – parte dos recibos fora emitida em feriado e final de semana, e que não seria crível que o Recorrente optasse pelo pagamento em espécie destes profissionais, já que mantinha diversas aplicações financeiras em bancos.

Contra tal decisão, o Recorrente anexou ao Recurso Voluntário cópia de seus extratos bancários, os quais, segundo ele, seriam aptos a demonstrar os saques efetuados para pagamento dos profissionais emitentes dos recibos.

Quanto à alegação de que parte dos recibos foi emitida em feriados ou finais de semana, o Recorrente assim se manifestou:

Com relação a alguns recibos terem data de feriados, cabe lembrar que para profissionais liberais não existe "feriado" no sentido extrito da palavra, pois sabe-se que estes recebem apenas quando trabalham, e muitas vezes seus clientes ou pacientes somente podem vir a seus consultórios em feriados, e poucos profissionais podem se negar trabalho, ainda mais quando este é bem remunerado como se pode ver pelos valores pagos.

De fato, o simples fato do recibo ter sido emitido com data correspondente a um feriado ou final de semana não é, por si só, motivo para desconsiderar sua validade.

Da mesma forma, a falta de comprovação do pagamento também não é um item imprescindível à comprovação da efetividade das despesas médicas. O art. 8º da Lei nº 9.250/95 assim determina:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

(...)

Como se vê, a lei determina que para a comprovação das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte deverá ele ter em mãos recibos que o comprovem, e – na falta destes (ou quando estes não mereçam fê) – outros documentos que comprovem o pagamento e a efetividade do serviço.

Os recibos trazidos pelo Recorrente aos autos, desde a fiscalização, são idôneos e preenchem os requisitos da lei – o que seria já um motivo para acolher as deduções por ele pleiteadas.

No entanto, objetivando corroborar a efetividade da prestação dos serviços em questão, o Recorrente trouxe aos autos declarações firmadas pelos profissionais Geo Marques Filho e Regina Dentzel Bernert, por meio das quais ambos confirmam a prestação dos serviços e o recebimento dos valores apontados no lançamento.

Ainda no intuito de reforçar seu bom direito, o Recorrente trouxe aos autos os extratos bancários que demonstrariam os saques em valores e datas coincidentes com os pagamentos aos profissionais em questão.

E, por fim, foram também trazidas aos autos as DIRPF apresentadas para os anos posteriores e anteriores, nas quais é possível perceber que o Recorrente tem despesas costumeiras com os mencionados profissionais, o que torna ainda mais crível a prestação do serviço ora em discussão.

A todos estes argumentos deve ser acrescido o fato de que o Recorrente tinha disponibilidade financeira suficiente para arcar com os referidos pagamentos.

Diante de todos estes elementos, entendo que devem ser consideradas como comprovadas as despesas médicas glosadas por meio do Auto de Infração que gerou o presente processo, restabelecendo-as integralmente.

Assim, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 12 de Maio de 2011 12 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti